

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2015
(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Altera o art. 4º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, para reduzir o prazo máximo para entrega dos recursos dos Fundos de Participação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês: até o décimo quinto dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês: até o vigésimo quinto dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês: até o quinto dia do mês subsequente.

.....

§ 2º Ficam sujeitos à correção monetária, com base na variação da Taxa Referencial (TR), os recursos não liberados nos prazos previstos neste artigo.” (NR).

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 62, de 1989, que estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados (FPE) e Fundo de Participação dos Municípios (FPM), define os prazos para a entrega dos valores destinados aos entes federativos, após a arrecadação dos tributos que financiam esses fundos: Imposto de Renda (IR) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Ocorre que, atualmente, o prazo definido por essa Lei Complementar é insuficiente para atender a necessidade dos Estados e dos Municípios. Com a crescente informatização da Receita Federal do Brasil, a demora de entrega de até 10 dias após a efetiva arrecadação do IR e do IPI representa uma vantagem muito grande para União, e uma desvantagem para os Estados e Municípios, do ponto de vista financeiro. Assim, propomos a redução do prazo máximo da entrega para 5 dias.

Além disso, o índice utilizado para correção monetária no caso de atraso dos repasses pela União é o Bônus do Tesouro Nacional (BTN), que foi extinto pela Lei nº 8.177, de 1991. Assim, é necessário alterar o índice utilizado para a Taxa Referencial (TR), que surgiu em substituição ao BTN.

Portanto, o objetivo dessa alteração é, além de diminuir o prazo nos repasses dos recursos do FPE e do FPM, garantir que haja a correção monetária devida em caso de atraso desses repasses.

Dessa forma, esperamos contar com o apoio dos nobres parlamentares a fim de ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2015

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM